

**TC 044.752/2021-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

**Responsáveis:** Márcio Regino Mendonça Webá (CPF: 736.441.103-87) e Valmir Belo Amorim (CPF: 191.950.444-34)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Márcio Regino Mendonça Webá e Valmir Belo Amorim, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de compromisso 01425/2011 (peça 6) firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e município de Araguañá - MA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “I - Executar todas as atividades inerentes à construção de 1 (uma) unidade(s) de educação infantil, situada(s) em: 1) 2827 - CRECHE BAIRRO NOVO Avenida Marechal Silva Filho SEM COMPLEMENTO Escola Infantil - Tipo C 220 R\$ 633.050,37”.

## HISTÓRICO

2. Em 23/9/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1815/2021.

3. O Termo de compromisso 01425/2011 foi firmado no valor de R\$ 633.050,37, sendo R\$ 633.050,37 à conta do concedente e R\$ 0,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 15/9/2011 a 5/9/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas em 3/9/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 316.525,18 (peças 8 e 9).

4. A apuração pela omissão na prestação de contas foi analisada por meio do documento constante na peça 19.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade (peça 34):

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Araguañá - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso nº 01425/2011, no período de 15/9/2011 a 5/9/2015, cujo prazo encerrou-se em 3/9/2018.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 35), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 316.525,18, imputando-se a responsabilidade a Márcio Regino Mendonça Webá,



Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 25/11/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 39), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 40 e 41).

9. Em 7/12/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 42).

10. Na instrução inicial (peça 47), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

10.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Araguañã - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso nº 01425/2011, no período de 15/9/2011 a 5/9/2015, cujo prazo encerrou-se em 3/9/2018.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 17 e 19.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986

10.2. Débitos relacionados ao responsável Márcio Regino Mendonça Webá:

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
19/9/2011	126.610,07
3/10/2012	189.915,11

10.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10.2.2. **Responsável:** Márcio Regino Mendonça Webá.

10.2.2.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 15/9/2011 a 5/9/2015, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 3/9/2018.

10.2.2.2. Nexó de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexó causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 15/9/2011 a 5/9/2015.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

11. Encaminhamento: citação.

11.1. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso descrito como "I - Executar todas as atividades inerentes à construção de 1 (uma) unidade(s) de educação infantil, situada(s) em: 1) 2827 - CRECHE BAIRRO NOVO Avenida Marechal Silva Filho SEM COMPLEMENTO Escola Infantil - Tipo C 220 R\$ 633.050,37", cujo prazo encerrou-se em 3/9/2018.

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 23, 25 e 28.

11.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da



República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

11.1.3. **Responsável:** Valmir Belo Amorim.

11.1.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 3/9/2018.

11.1.3.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 15/9/2011 a 5/9/2015.

11.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

12. Encaminhamento: audiência.

13. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Valmir Belo Amorim como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos (instrução de peça 47), conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que o vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas recaiu no seu mandato.

14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 49), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Márcio Regino Mendonça Weba - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 38043/2022 – Sproc (peça 55)

Data da Expedição: 2/8/2022

Data da Ciência: **9/8/2022** (peça 56)

Nome Recebedor: **Wellison Pereira**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 51).

Fim do prazo para a defesa: 24/8/2022

**Comunicação:** Ofício 38044/2022 – Sproc (peça 54)

Data da Expedição: 2/8/2022

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 59)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 51).

b) Valmir Belo Amorim - promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 38046/2022 – Sproc (peça 53)

Data da Expedição: 2/8/2022

Data da Ciência: **10/8/2022** (peça 56)

Nome Recebedor: **Samara dos Santos Silva**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 51).

Fim do prazo para a defesa: 25/8/2022



**Comunicação:** Ofício 38047/2022 – Seproc (peça 52)

Data da Expedição: 2/8/2022

Data da Ciência: **10/8/2022** (peça 57)

Nome Recebedor: **Samara dos Santos Silva**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 51).

Fim do prazo para a defesa: 25/8/2022

15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 60), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

16. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Márcio Regino Mendonça Weba e Valmir Belo Amorim permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 4/9/2018, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

17.1. Márcio Regino Mendonça Weba, por meio do edital acostado à peça 20, publicado em 5/2/2019.

17.2. Valmir Belo Amorim, excepcionalmente, não houve notificação.

### **Valor de Constituição da TCE**

18. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 437.974,41, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os art. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

## **OUTROS PROCESSOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

19. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

<b>Responsável</b>	<b>Processo</b>
Márcio Regino Mendonça Weba	042.911/2021-4 [TCE, aberto]
	008.686/2021-1 [TCE, aberto]
	029.331/2017-0 [TCE, aberto]
	021.934/2021-5 [CBEX, encerrado]
	021.928/2021-5 [CBEX, encerrado]
	006.104/2021-5 [CBEX, encerrado]
	042.368/2021-9 [CBEX, encerrado]
	042.367/2021-2 [CBEX, encerrado]
	018.565/2018-2 [CBEX, encerrado]
	018.568/2018-1 [CBEX, encerrado]
	018.566/2018-9 [CBEX, encerrado]
	025.130/2017-0 [CBEX, encerrado]
	025.131/2017-6 [CBEX, encerrado]
	006.103/2021-9 [CBEX, encerrado]
	029.325/2017-0 [TCE, encerrado]
	029.288/2017-7 [TCE, encerrado]



	029.290/2017-1 [TCE, encerrado] 006.752/2014-4 [TCE, encerrado] 025.589/2014-8 [TCE, encerrado] 014.311/2016-0 [TCE, encerrado] 000.071/2018-8 [TCE, aberto]
Valmir Belo Amorim	036.149/2020-9 [TCE, aberto]

20. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

## EXAME TÉCNICO

### Da validade das notificações:

21. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

22. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a



correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

23. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

24. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

### **Da revelia dos responsáveis Márcio Regino Mendonça Webá e Valmir Belo Amorim**

25. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Márcio Regino Mendonça Webá e Valmir Belo Amorim) se deu em endereços provenientes de pesquisas realizadas pelo TCU (peça 50), buscando-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU, a exemplo do Sistema CPF, TSE e Renach (peça 51). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

25.1. Márcio Regino Mendonça Webá, ofício 38043/2022 - Sproc (peça 55), origem no sistema do Renach e ofício 38044/2022 - Sproc (peça 54), origem no sistema da Receita Federal.

25.2. Valmir Belo Amorim, ofício 38046/2022 - Sproc (peça 53), origem no sistema do Renach e ofício 38047/2022 - Sproc (peça 52), origem no sistema da Receita Federal.

26. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

27. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os



documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

28. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

29. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

30. Em consulta ao sistema corporativo do instaurador (SIGPC), realizada na data de 30/9/2022, verifica-se que os responsáveis também não apresentaram contas junto ao instaurador e continuam inadimplentes por omissão (peça 61).

31. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

32. Dessa forma, os responsáveis Márcio Regino Mendonça Weba e Valmir Belo Amorim devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

33. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

34. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 4/9/2018, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 6/7/2022.

35. Cumpre observar, ainda, que a conduta dos responsáveis, consistente nas irregularidades "não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas" e "não cumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo sucessor", configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

36. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um



administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler).

## CONCLUSÃO

37. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Márcio Regino Mendonça Weba e Valmir Belo Amorim não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

38. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

39. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

40. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 46.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis Márcio Regino Mendonça Weba (CPF: 736.441.103-87) e Valmir Belo Amorim (CPF: 191.950.444-34), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

b) Julgar irregulares, nos termos do art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Márcio Regino Mendonça Weba, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Márcio Regino Mendonça Weba (CPF: 736.441.103-87):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
19/9/2011	126.610,07
3/10/2012	189.915,11

Valor atualizado do débito (com juros) em 29/9/2022: R\$ 589.242,72.

c) Aplicar ao responsável Márcio Regino Mendonça Weba, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o



vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) Julgar irregulares as contas de Valmir Belo Amorim, nos termos do art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei;

e) Aplicar ao responsável Valmir Belo Amorim, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

f) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992.

g) Autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.

h) Enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de MA, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

i) Enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência.

j) Informar à Procuradoria da República no Estado de MA, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que a deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

k) Informar à Procuradoria da República no Estado de MA que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

SecexTCE, em 30 de setembro de 2022.

*(Assinado eletronicamente)*  
EDUARDO DODD GUEIROS  
AUFC – Matrícula TCU 8091-8